

## Orientações sobre novas regras para a elaboração da pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Foi publicada, dia 06/08/2020, pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre o novo procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, com a nova norma, ficaram revogadas todas as disposições anteriores que tratam do tema: Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014; e Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, permanecendo regidos todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de início de sua vigência.

Para os novos processos de compras a serem formalizados pela instituição, deve-se seguir os procedimentos dispostos na nova IN 73.

Com o intuito de auxiliar a comunidade interna, elencamos as principais inovações trazidas pela referida norma, conforme se segue:

1) O Art. 3º determina o procedimento para formalização das cotações, e aduz que “a pesquisa de preços deverá ser materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.”

2) O Art. 4º traz as informações que deverão estar inclusas nas cotações, observando-se as condições comerciais praticadas, como: prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

3) O Art. 5º traz o rol de parâmetros a serem utilizados, de forma combinada ou não, na determinação do preço estimado dos processos licitatórios de aquisição e contratação de serviços, quais sejam:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Aqui, ressalta-se que a principal inovação diz respeito ao prazo de 1 ano de validade dos orçamentos obtidos pelos parâmetros I e II (Painel de Preços e contratações similares de outros entes públicos); mantendo-se inalterado o prazo de 6 meses para os parâmetros III e IV (internet e fornecedores).

Importante ressaltar também que, ao realizar as pesquisas, devem ser observados os prazos para o trâmite interno dos processos, até a data de divulgação da licitação, que podem variar de 45 a 60 dias, em média, a depender da contratação.

As metodologias aceitas para obtenção do preço estimado estão elencadas no Art. 6º da referida norma.

4) O § 2º do Art. 5º traz orientações sobre as cotações feitas diretamente com fornecedores, com algumas inovações, como por exemplo a necessidade de inserir no processo a consulta formal feita pela Administração ao fornecedor, bem como a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

5) Já o Art. 7º traz regras específicas sobre contratações diretas, especialmente no que tange à justificativa de preços para inexigibilidade de licitação. Assim, a comprovação de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, deverá ser feita por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente (como por exemplo: cópias de notas fiscais, publicação no D.O.U. ou nota de empenho de outros entes públicos e/ou privados);

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Além disso, considerando o que dispõe o § 4º do art. 7º da norma, deverá ser apresentada justificativa de preço também nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

- Inciso III do art. 24 da Lei 8.666/93: “casos de guerra ou grave perturbação da ordem”.

- Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93: “casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

- Inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93: “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado” (SERPRO, Correios).

- Inciso XV do art. 24 da Lei 8.666/93: “aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade”.

- Inciso XVI do art. 24 da Lei 8.666/93: “impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico”.

- Inciso XVII do art. 24 da Lei 8.666/93: “aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”.

- Inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/93: “contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica” (CEMIG).